



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PACATUBA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 01.021/2022-TP

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de consultoria técnica auxiliando no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE, junto as diversas Unidades Administrativas, conforme especificações contidas no Termo de Referência em anexo ao edital.

GM CONTABILIDADE EIRELI, empresa já qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 01.021/2022-TP, fazendo-o pelas razões que passa a expor:

1.PRELIMINARMENTE

De início, destacamos a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando que a publicização do resultado de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em **31/01/2023**.



2.DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de recurso administrativo interposto em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Pacatuba, que inabilitou a empresa ora recorrente, sob a alegativa de que:

descumpriu os seguintes itens do Termo de Referência: item 04, pois apresentou as certidões do item 05 vencida (sic).

Pois bem. A abertura do certame ocorreu no dia **06/12/22**. No dia, a Presidente da Comissão de Licitação comunicou que a documentação de habilitação das licitantes presentes seria analisada e, posteriormente, noticiado o resultado desse exame. E, aqui, deixamos registrado, que as licitantes manusearam os documentos de habilitação e nenhuma delas apontou que houvesse qualquer certidão extemporânea da empresa recorrente, conforme consta na Ata lavrada em 06/12/22.

Em **31/01/23** a Comissão de Licitação de Pacatuba, ou seja, quase dois meses após a abertura do procedimento, publicou o extrato com o resultado da verificação da documentação de habilitação, decorrente de um documento intitulado como Ata Complementar, datada de **19/01/23**.

Assim sendo, para surpresa da empresa recorrente, a mesma foi declarada como inabilitada, sob o pálio e equivocado argumento de que:

GM CONTABILIDADE EIRELI descumpriu os seguintes itens do Termo de Referência: o item 4, pois apresentou as certidões do item 5.0 vencida, informo, que a autenticação do CRC, é dispensável, pois emitimos o mesmo por email, impossibilitando a autenticação do mesmo. (sic)

Nesse contexto, além da Comissão de Licitação de Pacatuba, **omitido** qual teria sido a certidão vencida, o que impressiona é o fato de que **certidões** discriminadas no item utilizado para justificar a inabilitação da ora recorrente.



De outro norte, é pertinente sopesar que a empresa recorrente obteve a inscrição em Registro Cadastral – CRC, no dia **21/11/22**, em razão de ter apresentado todos os documentos exigidos, dentro do prazo de validade.

No mais, a insuficiência de informações acerca de qual documento estaria supostamente vencido, prejudica a defesa da recorrente que não sabe do que salvar-se, pois, como já consignado, o item utilizado como pretexto não faz menção a nenhuma certidão. Sob essa premissa, como cediço, todo ato de julgamento deve ser claro e motivado, sob pena de nulidade.

Dito isto, no dia **02/02/23**, a recorrente solicitou cópia dos documentos de habilitação, além de esclarecimentos, a fim de compreender/identificar qual seria a certidão vencida, porquanto apresentou toda a documentação válida. Até o presente momento, não houve resposta por parte da Comissão de Licitação ao e-mail encaminhado.

Em verdade, *apenas para ilustrar*, é conveniente explicar que, atualmente, o melhor direito sugere que faltas sanáveis, já que não se sabe qual certidão estaria vencida, sejam dirimidas no curso do procedimento licitatório, a bem do interesse público, e sob o manto do princípio da eficiência. Senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O FORNECIMENTO DE
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, SUBSCRIÇÃO DOS
SOFTWARES, SUPORTE DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO
DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS
ESPECIALIZADOS AUSÊNCIA DO ENVIO DO ESTUDO
TÉCNICO PRELIMINAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS
ENCAMINHAMENTO DE CERTIFICADO DE
REGULARIDADE DO FGTS VENCIDO NA DATA DE
ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
FORMALIZAÇÃO NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO
FISCAL DO CONTRATO REGULARIDADE COM RESSALVA
RECOMENDAÇÃO. 1. **O Tribunal de Contas da União, em suas decisões, prestigia a observância do princípio do formalismo moderado, que garante a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da**

legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A apresentação de Termo de Referência no procedimento com riqueza de informações permitiu afastar a irregularidade pela falta de apresentação de um Estudo Técnico Preliminar, considerando, ainda, que a instrução Normativa vigente à época não exigia o encaminhamento deste documento. Não comprovada a supervalorização dos valores pagos, no processo de inexigibilidade, estando os preços contratados de acordo com os praticados no mercado, em consonância com art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a deficiência na Justificativa de preços realizada não caracteriza vício capaz de ocasionar a irregularidade de todo o procedimento. 4. **A apresentação do certificado de regularidade do FGTS vencido na data de assinatura do contrato também é incapaz de viciar todo procedimento, considerando que os demais documentos de habilitação se encontravam perfeitamente válidos.** 5. Verificado que o procedimento de inexigibilidade de licitação atingiu a sua finalidade, estando os preços contratados de acordo com os praticados no mercado, apresentando, porém, falhas que não ocasionaram prejuízo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, é razoável a declaração da regularidade com ressalva, que atrai a recomendação. 6. Também, é declarada regular com ressalva a formalização do contrato administrativo que realizada em conformidade com a legislação aplicável à matéria, observando, porém, a nomeação do fiscal do contrato de forma extemporânea, que resulta em recomendação. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 137722019 MS 2013558, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022) (grifo nosso)

LICITAÇÃO - EDITAL - INTERPRETAÇÃO - HIPOTÉTICOS VÍCIOS DE FORMA SUPERÁVEIS - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Figurativamente, é admissível dizer que o edital de licitação seja a "lei do certame". Não é lei, de todo modo, porque é ato manifestamente inferior. O que se tem de proveitoso da parêmia é que se toma o disposto no edital como um guia objetivo para julgamento, evitando-se a quebra da isonomia ou da impessoalidade. Mais ainda, tendo conteúdo normativo, exige interpretação, o que indica a compreensão inteligente e integrada ao sistema jurídico - não uma adoção impulsiva da literalidade. 2. Decorrência da mesma análise substantiva de uma licitação, os esforços administrativos devem ser no sentido da superação de defeitos apenas de forma. É claro que o certame tem seus rituais, que devem ser seguidos para que se evitem apreciações casuísticas ou discricionárias. Mas aspectos formais, que representem apenas papel coadjuvante, devem ser relevados, estendendo-se para o direito administrativo uma visão instrumental. Não se pode bajular a apresentação em detrimento da essência. 3. Sentença rente a esses valores; reexame necessário desprovido. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível:

50180652920228240038, Relator: Hélio do Valle Pereira (ADIN 188)
Julgamento: 29/11/2022, Quinta Câmara)

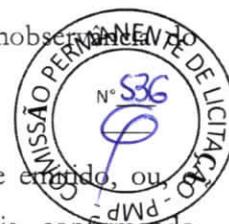
Na esteira, para o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:**



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DIVERSOS DO PREVISTO NO EDITAL. EXIGÊNCIA NO EDITAL NÃO CONTIDA NA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Remessa e apelo nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SERVNAC Soluções Corporativas Ltda contra ato do Pregoeiro do Estado do Ceará, objetivando sua participação no Pregão Eletrônico nº 20191584-SESA e Pregão eletrônico nº 20170013 Casa Civil, em cujo feito restou concedida a segurança, no sentido de garantir sua participação nos citados Pregões, sem se sujeitar aos itens 12.2.4.1 dos editais, reservando-se ao pregoeiro o direito de avaliar a viabilidade da proposta tendo por base o objeto licitado e os demais elementos que possam influenciar na composição do lance, sem atrelar tal avaliação somente a apresentação de contratos com taxa de administração similar. 2. É certo dizer que o procedimento licitatório está vinculado ao seu instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia, cabendo a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a exigência contida no item 12.2.4.1 do edital, porquanto em nada contribui para a escolha da proposta mais vantajosa. 3. Na forma em que posta, ilegal é a medida adotada pela autoridade impetrada, porquanto com lesão ao direito do impetrante, sendo cabível o manejo da via mandamental, por ser um instrumento jurídico que tem como escopo proteger direito líquido e certo documentalmente provado e violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LIV e LV, CF). 4. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa e do Apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - APL: 02564096920208060001 Fortaleza, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2023)

Logo, como se depreende, devem ser adotados mecanismos simples no curso de procedimentos licitatórios, capazes de propiciar adequado grau de segurança e

respeito aos direitos dos administrados, sem que o ato implique na inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Demais disso, mera consulta ao CRC recentemente enviado, ou, deferimento de prazo para juntada de certidão com data válida, ou seja, confirmando situação pré-existente, poderia mitigar a hipotética falta apontada pela Comissão de Licitação de Pacatuba.

Já, quanto ao CRC, inobstante não ser o mesmo documento de habilitação, considerando que o rol elencado nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos é taxativo, acertou a Comissão de Licitação ao reconhecer que em tendo encaminhado o mesmo via e-mail, seria ininteligível a apresentação autenticada, vez que o ato consubstancia-se em reconhecimento da sua legalidade.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, porque tempestivo.

No mérito, requer a modificação do entendimento inicial para o fim de prover o recurso administrativo apresentado, considerando que a documentação de habilitação foi apresentada como exigido no edital, além do que, não existem certidões solicitadas no item utilizado como amparo da decisão de inabilitação, tornando a licitante recorrente como habilitada nos autos.

Por fim, pugna seja o presente recurso administrativo submetido à decisão da autoridade superior.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2023.

GIORDANO
BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750
334

Assinado digitalmente por GIORDANO
BRUNO ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
35282591000172, OU=videoconferencia, CN=
GIORDANO BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE MOTA:61834750334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.02.06 08:50:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota
GM CONTABILIDADE



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE.



Ref. Tomada de Preços n. 1.021/2022-TP

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.572.470/0001-53, sediada na Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022, por intermédio do seu representante legal, o Sr. **Ramon Caldas Barbosa**, OAB/BA 36.203, comparece à Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Com efeito, o resultado da fase de Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia **31/01/2023** (terça-feira). Nesse sentido, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:

Página 1 de 6

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022.
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código E262-4A4D-9A4E-1A54.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código E262-4A4D-9A4E-1A54.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia **02/02/2023 (quinta-feira)**, é tempestivo.

2. DA REGULARIDADE DAS AUTENTICAÇÕES. FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

A Recorrente está participando da Tomada de Preços nº 1.021/2022-TP e foi ilegalmente inabilitada do certame. Para tanto, a Comissão de Licitação do Município de Pacatuba apontou na Ata de Julgamento da Habilitação o seguinte:

“RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, descumpriu o item 5.5 do Termo de Referência, existe nos documentos autenticações do Cartório Azevedo e o mesmo encontra-se em estado de suspensão, portanto a autenticação não tem valia, para o processo;”

Entretanto, a decisão merece reforma. Isso porque os documentos da Recorrente que foram autenticados perante o Cartório Azevedo Bastos continuam válidos, pois as autenticações foram feitas perante Tabelionato de Notas, no pleno exercício das suas funções públicas.

Neste sentido, a atual suspensão dos serviços do Cartório Azevedo Bastos diz respeito apenas a novas autenticações. Temporariamente, esse Cartório não está podendo fazer **NOVAS autenticações, mas as que já foram feitas permanecem válidas e autênticas.**



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



É nessa perspectiva que a Constituição Federal consigna que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**, conforme a redação do art. 5º, inciso XXXVI, inserindo essa disposição no rol dos Direitos Fundamentais.

Portanto, pelo teor do texto constitucional, as autenticações já efetuadas perante o Cartório Azevedo Bastos caracterizam-se como verdadeiros atos jurídicos perfeitos, o que não pode ser prejudicado nem mesmo por força de lei.

Assim, se nem mesmo a lei pode afastar os efeitos de um ato jurídico perfeito, um ato administrativo da comissão de Licitações também não pode fazê-lo.

Nesse contexto, as autenticações feitas antes da imposição da suspensão ao Cartório Azevedo Bastos permanecem válidas em todo o território nacional. Deste modo, a decisão da Comissão em desconsiderar as autenticações do Cartório Azevedo Bastos está imbuída de arbitrariedade e ilegalidade, pois o ato administrativo ora impugnado criou regra que não foi imposta nem mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, o art. 32 da Lei nº 8.666/93 reconhece a legitimidade das cópias autenticadas de documentos, e eles são aptos a comprovar os requisitos de habilitação em processo licitatório:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Outrossim, as cópias autenticadas digitalmente por cartório competente possuem presunção *juris tantum* de veracidade, em virtude da atribuição de fé pública aos atos dos oficiais de registro, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/94:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Como dito, todas as cópias de documentos apresentados pelo Representante são válidas, pois foram feitas perante Tabelionato de Notas Competente.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Neste ponto, os documentos autenticados perante o Tabelião de notas estão revestidos de fé pública, o que não pode ser desprezado, nem afastado, pela Comissão de Licitações.

Veja que lógica empregada pela Comissão de Licitação do Município de Pacatuba para inabilitar a Recorrente implicaria, por exemplo, na suposta perda da eficácia de autenticações efetuadas por Cartórios extintos ou por aqueles que não mais funcionam, o que seria um verdadeiro absurdo.

Além disso, o Edital do certame prevê, **no item 6.4**, que a Comissão poderá realizar diligências para subsidiar suas decisões:

6.4- E facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Além disso, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Portanto, Sra. Presidente, não paira qualquer tipo de dúvida a respeito da validade das autenticações da Recorrente. A Administração não pode se apegar a um excesso de formalismo para afastar um licitante que cumpriu fielmente aos requisitos de habilitação da licitação.

Ademais, em respeito ao princípio da razoabilidade, bem como a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666 /1993), foi equivocada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente.

O objetivo da exigência do edital (autenticações) foi atendido pela Sociedade ora Recorrente, de forma que não é razoável o excesso de formalismo observado na decisão de inabilitação. Nesse sentido, deve-se afastar dos procedimentos licitatórios os formalismos exagerados que não colaborem com o objeto a ser contratado e que se contraponham ou impeçam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Página 4 de 6

Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022.
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código E262-4A4D-9A4E-1A54.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código E262-4A4D-9A4E-1A54.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



No caso em apreço, caso pare dúvida sobre algum documento autenticado perante o Cartório Azevedo Bastos, basta à Comissão a realização de diligencia, seja verificando junto ao cartório ou solicitando nova cópia autenticada do documento que já consta no envelope de habilitação. Nesse caminho, este é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A administração pública não agiu em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II - No caso concreto, tem-se que a empresa impetrante levou consigo os documentos originais para habilitação, somente não procedeu a autenticação dos mesmos, portanto, bastaria que o pregoeiro diligenciasse corretamente para averiguar acerca da autenticidade ou não dos mesmos, ao invés de ater-se ao formalismo exagerado e desclassificar a empresa impetrante por não cumprir com o item do edital que determinava a autenticação dos aludidos documentos. III - Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AGV: 00185644020118080035, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93 - HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS - CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE - VALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O direito líquido e certo consiste em fato que, ainda que complexo, seja documentalmente provado, sem necessidade de dilações probatórias - **O art. 32 da Lei nº 8.666/93 reconhece a legitimidade das cópias autenticadas de documentos, a comprovar os requisitos de habilitação em processo licitatório - A certidão negativa de débitos municipais, autenticada digitalmente por cartório competente, possui presunção *juris tantum* de veracidade, em virtude da atribuição de fé pública aos atos dos oficiais de registro, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/94.** (TJ-MG - AC: 10508170019485001 Piranga, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/11/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2020)



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Sob este viés, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com o devido respeito, Sra. Presidente, **a inabilitação da Recorrente foi ilegal e absurda**. Essa Douta Comissão deve corrigir o equívoco e restabelecer a legalidade do certame.

Portanto, essa Douta Comissão de Licitações deve reformar a decisão e habilitar o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a reforma da Decisão que a inabilitou neste certame e, por conseguinte, que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado HABILITADO.

Por fim, na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer a Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Pacatuba, 02 de fevereiro de 2023.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.
CNPJ nº 31.572.470/0001-53
Ramon Caldas Barbosa - Sócio
OAB/BA 36.203
(Documento Assinado Digitalmente)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E262-4A4D-9A4E-1A54> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E262-4A4D-9A4E-1A54



Hash do Documento

3B57458FD620B946158809CE29C5116531203432616B456CADB6DD75F932C92D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2023 é(são) :

Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 02/02/2023 10:26

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

